



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 541-A, DE 2025** **(Dos Srs. Dr. Zacharias Calil e Dayany Bittencourt)**

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Dr. Zacharias Calil e da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a coleta e destinação de moedas lançadas por visitantes em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional.

**Art. 2º** As moedas coletadas em locais públicos deverão ser destinadas integralmente a instituições sociais sem fins lucrativos, previamente cadastradas e regulamentadas pelo poder público, com periodicidade mínima anual.

**Art. 3º** A gestão da arrecadação e destinação das moedas observará as seguintes diretrizes:

I - a coleta será realizada pelas administrações responsáveis pelos locais onde as moedas são lançadas;

II - deverá ser elaborado registro formal, contendo o valor arrecadado, o local da coleta e a instituição beneficiada;

III - as moedas fora de circulação, de valor histórico ou cultural, deverão ser encaminhadas ao Museu de Valores do Banco





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

Central do Brasil, ou a outra instituição similar, conforme legislação vigente;

IV - as moedas estrangeiras, quando possível, serão convertidas em moeda nacional, sendo os valores integrados à arrecadação para doação;

V - a destinação das moedas será exclusivamente para fins sociais, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, incluindo pagamento de dívidas públicas ou despesas administrativas.

**Art. 4º** As administrações responsáveis pelos locais públicos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar as informações sobre o valor arrecadado e a instituição beneficiada em seus respectivos sites ou portais de transparência, atendendo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação pertinente, incluindo a nulidade de quaisquer atos que destinem os valores arrecadados para fins distintos dos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca regulamentar a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos, como espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, garantindo que tais recursos sejam direcionados exclusivamente para ações de cunho social, em benefício de instituições que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa medida visa consolidar o caráter solidário e simbólico do gesto de lançar moedas, respeitando o desejo popular de contribuir para causas nobres.

Historicamente, ações que buscam dar uma finalidade social a esses valores têm encontrado respaldo na sociedade. Um exemplo marcante foi a iniciativa da ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, em dezembro/2022<sup>1</sup>, que destinou as moedas arrecadadas em espelhos d'água do Palácio da Alvorada, num total de R\$2.213,55, à entidade Vila do Pequeno Jesus, do Distrito Federal. Essa medida foi amplamente elogiada, pois não apenas reafirmou a importância da solidariedade, mas também deu visibilidade a instituições sociais que transformam vidas com apoio financeiro.

Contrariamente, a recente decisão do Governo Federal de utilizar esses recursos para o pagamento da dívida pública, conforme regulamentado pela Portaria SA/SE/CC/PR nº 167, de 18 de dezembro de 2024<sup>2</sup>, descaracteriza o simbolismo de generosidade que tais moedas representam. Essa decisão tem gerado críticas e descontentamento, uma vez que vai de encontro à expectativa

<sup>1</sup> Instituição agradece doação de Michelle: 'Qualquer moedinha é tudo', disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/02/08/interna\\_politica,1455065/instituicao-agradece-doacao-de-michelle-qualquer-moedinha-e-tudo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/02/08/interna_politica,1455065/instituicao-agradece-doacao-de-michelle-qualquer-moedinha-e-tudo.shtml) >

<sup>2</sup> Governo define destino das moedas jogadas nos espelhos d'água dos palácios, disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-define-destino-das-moedas-jogadas-nos-espelhos-dagua-dos-palacios/> >





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

popular de que esses recursos sejam revertidos para finalidades sociais, em vez de serem absorvidos pela administração financeira do Estado.

Ao estabelecer diretrizes claras sobre a destinação exclusiva para causas sociais e impedir outras finalidades, este projeto assegura que a arrecadação seja conduzida de forma ética e transparente, fortalecendo o papel das entidades sociais no combate às desigualdades. A inclusão de mecanismos de prestação de contas públicos também reforça a transparência e a confiança da sociedade na destinação desses recursos.

Ademais, assevera-se que a presente medida é mais um instrumento público que contribui para o propósito de corrigir desigualdades sociais ao garantir que os referidos recursos sejam alocados em finalidades filantrópicas, em pleno alinhamento aos fundamentos constitucionais, bem como ao Regime Fiscal Sustentável (LC nº 200/2023), o qual tem o condão de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

Por fim, cumpre destacar que a proposta tem como maior relevância a valorização de boas práticas no âmbito da esfera pública, pelo valor simbólico, ensinando pelo exemplo, tal como a mencionada doação realizada pela ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, e busca institucionalizar esse tipo de medida, garantindo que ações semelhantes continuem beneficiando aqueles que mais necessitam. Assim, o presente projeto de lei contribui não apenas para o fortalecimento da solidariedade, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares a apoiarem este projeto de lei, que institucionaliza uma prática solidária e resgata a essência do gesto popular, ao mesmo tempo que assegura transparência e responsabilidade na destinação dos recursos.

Sala das Sessões, em 18 e fevereiro de 2025.

Deputado **DR. ZACHARIAS  
CALIL**  
União/GO

  
Deputada **DAYANY  
BITTENCOURT**  
União/CE





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a coleta e  
destinação de moedas jogadas em locais  
públicos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD251231927300, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 2 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527</a>
---	---

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2025.

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos e dá outras providências.

**Autores:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
e Deputada DAYANY  
BITTENCOURT

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 541, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil e da Deputada Dayany Bittencourt, tem como objetivo prever que as moedas coletadas em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional, deverão ser integralmente destinadas a instituições sociais sem fins lucrativos, previamente cadastradas e regulamentadas pelo poder público.

Segundo os Parlamentares, a referida proposta visa, também, consolidar o caráter solidário e simbólico do gesto de lançar moedas em espaços públicos, respeitando, assim, o desejo popular de contribuir para causas nobres, além de assegurar que a arrecadação seja conduzida de forma ética e transparente, fortalecendo o papel das entidades sociais no combate às desigualdades.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 541, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil e da Deputada Dayany Bittencourt, dispõe sobre a destinação das moedas lançadas em locais públicos, tais como espelhos d'água, fontes e espaços similares, em todo o território nacional, determinando que os valores arrecadados sejam integralmente destinados a instituições sociais sem fins lucrativos, previamente cadastradas e regulamentadas pelo poder público.

De acordo com os autores, a proposta visa reforçar o caráter simbólico e solidário do ato de lançar moedas em espaços públicos, garantindo que esse gesto seja respeitado como expressão do desejo popular de apoiar causas sociais. Além disso, busca assegurar a arrecadação de forma ética e transparente, contribuindo para o fortalecimento das entidades do terceiro setor no enfrentamento das desigualdades sociais.

Embora se reconheça a nobre intenção de destinar os recursos arrecadados a entidades de assistência social, entende-se que a implementação da proposta implicará desafios operacionais e administrativos que podem comprometer sua efetividade. Isso porque tais transferências de valores deverão observar os princípios constitucionais da legalidade e, sobretudo, da impessoalidade, exigindo da Administração Pública um aparato de controle e fiscalização que tende a gerar ônus desproporcional ao proveito auferido, em prejuízo ao princípio da eficiência.

Nesse sentido, propõe-se que, em substituição à destinação dos recursos a entidades sociais privadas sem fins lucrativos, os valores



arrecadados sejam revertidos aos Fundos de Assistência Social de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), devidamente instituídos e geridos pelo poder público, e que financiam serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da Assistência Social, de modo a assegurar maior controle e transparência na destinação desses recursos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 541, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-8651



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2025.

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas encontradas em locais públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e destinação de moedas recolhidas em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional.

Art. 2º As moedas coletadas em locais públicos deverão ser destinadas integralmente aos Fundos de Assistência Social – Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal – de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com periodicidade mínima de um ano.

Art. 3º A gestão da arrecadação e destinação das moedas observará as seguintes diretrizes:

I - a coleta será realizada pelas administrações responsáveis pelos locais onde as moedas se encontrarem;

II - deverá ser elaborado registro formal, contendo o valor arrecadado, o local da coleta, o ente federativo responsável e o seu respectivo Fundo de Assistência Social;

III - as moedas fora de circulação, de valor histórico ou cultural, deverão ser encaminhadas ao Museu de Valores do Banco Central do Brasil, ou a outra instituição similar, conforme legislação vigente;

IV - as moedas estrangeiras, quando possível, serão convertidas em moeda nacional, sendo os valores integrados à arrecadação para repasse ao respectivo Fundo de Assistência Social.



Art. 4º Os entes federativos responsáveis pelos locais públicos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar as informações sobre o valor arrecadado em seus respectivos sítios oficiais ou portais de transparência, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-8651





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 541 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Pastor Eurico, Ruy Carneiro e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2025.**

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas encontradas em locais públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e destinação de moedas recolhidas em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional.

Art. 2º As moedas coletadas em locais públicos deverão ser destinadas integralmente aos Fundos de Assistência Social – Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal – de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com periodicidade mínima de um ano.

Art. 3º A gestão da arrecadação e destinação das moedas observará as seguintes diretrizes:

I - a coleta será realizada pelas administrações responsáveis pelos locais onde as moedas se encontrarem;

II - deverá ser elaborado registro formal, contendo o valor arrecadado, o local da coleta, o ente federativo responsável e o seu respectivo Fundo de Assistência Social;

III - as moedas fora de circulação, de valor histórico ou cultural, deverão ser encaminhadas ao Museu de Valores do Banco Central do Brasil, ou a outra instituição similar, conforme legislação vigente;



IV - as moedas estrangeiras, quando possível, serão convertidas em moeda nacional, sendo os valores integrados à arrecadação para repasse ao respectivo Fundo de Assistência Social.

Art. 4º Os entes federativos responsáveis pelos locais públicos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar as informações sobre o valor arrecadado em seus respectivos sítios oficiais ou portais de transparência, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2026.

Deputado **BRUNO GANEM**  
Presidente

